EDcl no HABEAS CORPUS Nº 768911 - MS (2022/0281001-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	PAULO VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que, embora não tenha conhecido de habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para recalcular a pena imposta ao réu pelo crime de tráfico de drogas, fixando-a em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 417 dias-multa. A parte embargante alega erro na dosimetria, argumentando que, com a aplicação da fração de 1/5 referente à minorante do tráfico privilegiado, a pena deveria ter sido reduzida para 4 anos de reclusão e 400 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há erro material na dosimetria da pena ao não aplicar corretamente a fração de 1/5, correspondente à minorante do tráfico privilegiado, na terceira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 619 do CPP, embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material, conforme entendimento jurisprudencial.

4. Verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, sendo reduzida para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa na segunda fase em razão da atenuante da confissão. Na terceira fase, ao aplicar-se a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com a fração de 1/5, a pena deveria ter sido fixada em 4 anos de

Documento eletrônico VDA44909204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 4b556d30-3b4b-4cf4-8f6d-efed5f710ef4

reclusão e 400 dias-multa, em vez de 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa.

5. Fica mantido o regime inicial semiaberto, considerando a quantidade da droga apreendida e a previsão dos arts. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44909204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 4b556d30-3b4b-4cf4-8f6d-efed5f710ef4

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 768911 - MS (2022/0281001-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	PAULO VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que, embora não tenha conhecido de habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para recalcular a pena imposta ao réu pelo crime de tráfico de drogas, fixando-a em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 417 dias-multa. A parte embargante alega erro na dosimetria, argumentando que, com a aplicação da fração de 1/5 referente à minorante do tráfico privilegiado, a pena deveria ter sido reduzida para 4 anos de reclusão e 400 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há erro material na dosimetria da pena ao não aplicar corretamente a fração de 1/5, correspondente à minorante do tráfico privilegiado, na terceira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 619 do CPP, embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material, conforme entendimento jurisprudencial.

4. Verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, sendo reduzida para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa na segunda fase em razão da atenuante da confissão. Na terceira fase, ao aplicar-se a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com a

Documento eletrônico VDA44706082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:40
Código de Controle do Documento: 4333d063-1582-4d57-b67e-adeca2bd03df

fração de 1/5, a pena deveria ter sido fixada em 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, em vez de 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa.
5. Fica mantido o regime inicial semiaberto, considerando a quantidade da droga apreendida e a previsão dos arts. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.
IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 281-283, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para recalcular a pena relativa ao crime de tráfico de drogas, estabelecendo-a em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 417 dias-multa.

A parte embargante alega haver contradição na decisão, pois, "com a redução da pena na terceira fase dosimétrica, em razão da benesse do tráfico privilegiado na fração de 1/5 (um quinto), a pena do Embargante deveria ter sido redimensionada para 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa" (fl. 297).

Requer o acolhimento dos embargos para sanar o mencionado vício.

É o relatório.

VOTO

"Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão" (EDcl no AgRg no HC n. 234.857/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Conforme adiantado, a parte embargante afirma que a pena final deveria ser fixada em 4 anos de reclusão e 400 dias-multa (e, não, 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, como constou na decisão).

Com razão o embargante.

No caso, conforme se extrai do acórdão (fl. 230), a pena-base foi fixada

Documento eletrônico VDA44706082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:40
Código de Controle do Documento: 4333d063-1582-4d57-b67e-adeca2bd03df

acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006. Na segunda fase, foi reduzida ao mínimo (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) pela incidência da atenuante da confissão. Por fim, aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/5, conforme decidido na decisão ora embargada, e ausentes outras causas modificativas, a pena final deve ser fixada em 4 anos de reclusão e 400 dias-multa.

Mantido o regime inicial semiaberto, ante a quantidade da droga apreendida (art. 33, § 2º, c, c.c. § 3º e art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro material verificado na dosimetria, fixando a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 400 dias-multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44706082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:40
Código de Controle do Documento: 4333d063-1582-4d57-b67e-adeca2bd03df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

EDcl no HC 768.911 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0281001-6

Número de Origem:
00004838820228120021 4838820228120021

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PAULO VINICIUS RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PAULO VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA44907632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:46
Código de Controle do Documento: c10a229b-c9c1-4cb2-9680-954ae1d93d65

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:46
Código de Controle do Documento: c10a229b-c9c1-4cb2-9680-954ae1d93d65